



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 0406/2017, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Araçuaí, por intermédio dos seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança administrativa dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Araçuaí, decorrentes dos tributos de competência municipal e regularmente lançados ou dos débitos decorrentes de obrigações não tributárias, em qualquer das hipóteses não adimplidas pelos titulares da obrigação, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Araçuaí autorizado, pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de vigência desta lei, a conceder anistia referente a 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa de débitos inscritos na Dívida Ativa para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única.

Parágrafo único – Para pagamento parcelado na forma desta Lei, fica autorizada a anistia total dos juros até a data do parcelamento, mantendo-se a multa.

Art. 3º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa, com a anistia de juros de que trata esta lei, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 UFPA – Unidade Fiscal Padrão de Araçuaí.

Art. 4º – Para efeito do pagamento dos débitos de forma parcelada será lavrado Termo de Reconhecimento e Pagamento Parcelado de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

§1º - No ato do parcelamento o contribuinte deverá providenciar o pagamento da primeira parcela para que o acordo seja homologado.

§2º - A falta do pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e posterior cobrança sem os benefícios de anistia de juros concedidos por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Gabinete do Prefeito

§3º - O pagamento será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal diretamente em agências bancárias e estabelecimentos credenciados.

§4º - Verificado o recolhimento ao Erário Municipal em decorrência do Termo de Acordo de Pagamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa será baixado o valor inscrito, para todos os fins de direito.

Art. 5º - Os débitos que se encontram em execução judicial poderão ser negociados na forma desta lei nas seguintes condições:

I – A quitação em parcela única ou o acordo de parcelamento deverá ser formalizado e o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer antes da sentença final do processo.

II – Se o pagamento ocorrer em parcela única será encaminhado ao judiciário requerimento de extinção do processo no prazo máximo de 15 após o pagamento.

III – Se o pagamento for parcelado, será encaminhado ao judiciário, no prazo máximo de 15 dias, requerimento de suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de duração do parcelamento, acompanhado de cópia do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento Parcelado.

IV – Constatada a inadimplência de duas ou mais parcelas, o acordo será revogado e o processo de execução continuará no valor atualizado do débito, descontando-se apenas o valor das parcelas pagas.

§1º. Os contribuintes que já celebraram acordo em processos judiciais para pagamento da dívida não terão seus débitos renegociados na forma desta lei.

Art. 6º - A administração municipal poderá, por decreto devidamente justificado, se necessário, prorrogar o prazo de que trata o art. 2º desta lei por mais 30 dias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Armando Jardim Paixão
Prefeito Municipal